



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

DECISÃO N.º 10/2017

Objeto: Contratação de serviços de plano de assistência odontológica e demais procedimentos determinados pelos serviços auxiliares de diagnósticos, autorizada para funcionamento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, conforme as especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO

1.1. O Pregoeiro do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, no uso de suas atribuições por força do art. 11º do Decreto nº 5.450/2005 e da Portaria nº 046, de 12 de dezembro de 2016 do CFMV, apresenta suas considerações acerca do pedido de IMPUGNAÇÃO ao edital.

1.2. Trata-se do pedido de impugnação ao Edital nº 08/2017, interposto pela empresa **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, CNPJ nº 63.554.067/0001-98**, por meio de sua representante legal, Dra. Roberta Siebra de Pontes, folhas 299 a 309 do Processo Administrativo nº 5316/2016.

2 - DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

2.1. O edital dispõe no item 26.1. “Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico pregao@cfmv.gov.br”.

2.2. O pedido foi encaminhado no e-mail institucional pregao@cfmv.gov.br, no dia 10/03/2017, às 18h02. Deste modo, o pedido encontra-se **IMTEMPESTIVO**, haja vista que o último dia útil para envio do pedido era 10/03/2017, até às 17 horas, horário de expediente do CFMV. De todo modo, devido à importância do pedido apresentado pela impugnanante, este Pregoeiro considerou necessário analisar o mérito do pedido.

3 – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

3.1. Em resumo, a empresa HAPVIDA, apresentou o pedido de Impugnação da seguinte forma:



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CFMV

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR

Michel de Lima
Diretor de Gestão Administrativa
CFMV 2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

HAPVIDA →

1. impugna os itens 15.15.2, 15.2.1 e 15.15.4 do Edital do pregão, sob a invocação de que "... os arts. 27 ao 31 da Lei nº8.666/93 dispõe [sic] **TAXATIVAMENTE** as únicas exigências que o Edital poderá realizar em relação a documentos de habilitação no certame, não deixando ao critério do Poder Público a possibilidade de exigir outros documentos que não estão disposto [sic] na referida Lei ..." (fl. 303 - destaque no original); e

2. argui, ainda, a Impugnante que os itens 15.15.1, 15.15.2, 15.2.1 e 15.15.4 do Edital do Pregão e os itens 5.4, 5.4.1, letras f, g, h e i do Termo de Referência apresentam "quantitativo exorbitante de rede de atendimento em todo país além daqueles dispostos naquelas cidades, considerando que a referida contratação tratar-se de plano de livre adesão, (...), tornando-se, o ônus financeiro, excessivo para o Contratado, na manutenção de uma rede de prestadores nas quais aqueles possíveis beneficiários do CFMV poderão aderir ou não ao Plano contratado"

3. em relação ao descortinado na alínea (f), vindica a Impugnante que os itens ali citados "*sejam retirados do corpo editalício*" (fl. 306); já no que concerne ao sumariado na alínea (g), requer a Impugnante que as "... exigências referente ao quantitativo de Rede nas localidades aduzidas no edital **SEJAM RETIRADAS** do corpo editalício" (fl. 309).

HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

Dra. Roberta Siebra de Pontes

Gerente Jurídica de Licitações

OAB/CE nº 30.924

robertasiebra@hapvida.com.br

Maiores detalhes do pedido poderão ser obtidos no portal do CFMV:
<http://portal.cfmv.gov.br/portal/licitacoes/index/secao/1>

4 - DA MANIFESTAÇÃO DAS UNIDADES DO CFMV

4.1. Da manifestação da área demandante do objeto:

1.1. Primeiro ponto, as quantidades descritas no referido item, foi definida com base em critérios objetivos e justificáveis, haja vista que as quantidades mínimas estipuladas foram respaldadas em:

- históricos das demanda dos usuários;
- Indicação da localização da sede de trabalho e dos domicílios da maioria dos servidores e seus dependentes usuários;



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

- No perfil das especialidades odontológicas mais necessitadas por seus usuários.

1.2. Segundo ponto, o objeto licitado é de abrangência nacional, mas a maioria dos usuários está concentrada no Distrito Federal, razão pela qual se exige que as especialidades e quantitativos mínimos sejam do DF, visando dar maior atenção da Administração com esse público, a fim de garantir a segurança da contratação, no que tange a qualidade mínima exigida.

1.3. Nesse sentido, destaque-se que, por vezes, as especificações do objeto e suas características, por si só, restringem o universo de competidores, e isto não é ilegal, o que é ilegal é a restrição injustificada. Reitero que se trata de licitação para contratação de plano odontológico com abrangência nacional, mas com ênfase na região do Distrito Federal, sendo esta a parcela de maior relevância técnica do contrato.

(...)

1.4. É importante destacar ainda, que a exigência constante do Edital foi alicerçada nos ditames da Lei nº 8.666/93, em especial quanto ao disposto no § 6º do art. 30, o qual reserva ao administrador o poder discricionário para estabelecer as exigências mínimas consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, estando ainda em conformidade com os termos da Decisão n. 184/1999 - Plenário e Acórdão n. 1.422/2004 – TCU – PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União.

1.5. Sendo assim, a exigência contida no referido item não se trata de restrição de competitividade tão ventilada pela impugnante, haja vista que as exigências mínimas não são excessivas, nem indicam qualquer predileção desarrazoada.

Rita de Cássia de Souza
Técnico em Contabilidade – Agead
Mat. CFMV 0521 - CRC/DF 018811/O-7

4.2. A manifestação da assessoria jurídica do CFMV, foi no seguinte sentido:

(...)

§ 18. No pertinente à Impugnação oferecida pela HAPVIDA, cumpre asseverar, desde logo, que as suas alegações não procedem.

§ 19. Com efeitos, as exigências contidas nos itens 15.15.2, 15.2.1 e 15.15.4 do Edital do pregão encontram o seu fundamento de validade no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á, entre outros documentos, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos" (destacou-



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CFMVs

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

se).

§ 20. De mais a mais, segundo preceitua o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a exigência mínima de pessoal técnico especializado (afinal, é sobre essa exigência que tratam os itens 15.15.2, 15.2.1 e 15.15.4 do Edital do pregão), considerada essencial para o cumprimento do objeto da licitação, deve ser atendida mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade. Ora, são justamente esses, relação explícita e declaração formal, os documentos exigidos nos itens 15.15.2, 15.2.1 e 15.15.4 do Edital impugnado.

§ 21. Nessa ordem de ideias, revela-se, pois, improcedente a alegação da Impugnante sumariada na alínea (f) supra, pois a declaração exigida no item 15.15.2 do Edital do pregão, bem como a relação contemplada no item 15.15.4 do referido ato convocatório, se enquadram, sim, no rol de documentação a que alude o inc. II do art. 27 da Lei nº 8.666/93, em especial, no inc. II e § 6º do art. 30 da LLC.

§ 22. Por fim, aduz a HAPVIDA, sem razão alguma, que "os itens 15.15.1, 15.15.2, 15.2.1 e 15.15.4 do Edital do Pregão e os itens 5.4, 5.4.1, letras f, g, h e i do Termo de Referência apresentam "quantitativo exorbitante de rede de atendimento em todo país além daqueles dispostos naquelas cidades, considerando que a referida contratação tratar-se de plano de livre adesão, (...), tornando-se, o ônus financeiro, excessivo para o Contratado, na manutenção de uma rede de prestadores nas quais aqueles possíveis beneficiários do CFMV poderão aderir ou não ao Plano contratado" (fl. 306 - negrito no original).

§ 23. Quanto ao quantitativo da rede nacional de atendimento, essa questão já foi objeto de análise por este Advogado, que a enfrentou nos parágrafos precedentes deste parecer. Por essa razão, no tocante ao tema em tela, remete-se à leitura dos §§ 14 a 17, supra.

§ 24. De igual modo, também não procede a alegação de que o quantitativo de profissionais no Distrito Federal seria exorbitante, e não procede por três motivos:

(i) o ônus financeiro cogitado como excessivo pela Impugnante, a ser pretensamente incorrido em razão da manutenção de uma rede credenciada nacional e local, sequer foi minimamente demonstrado na Impugnação. Tudo ficou na mera afirmação, sem qualquer comprovação por meio de dados objetivos e concretos. Salvo melhor juízo, não se verifica presente o propalado ônus financeiro, pois o pagamento a ser realizado ao profissional credenciado ou à clínica especializada credenciada só ocorrerá se houver a efetiva prestação de serviço odontológico pelo profissional ou pela clínica credenciada. Ou seja, o só credenciamento não gera despesa à Impugnante. Esse só existirá se e quando houver a efetiva execução de serviço odontológico pelo credenciado;

(ii) ademais, a rede credenciada nacional e local não se destina em caráter exclusivo aos servidores do CFMV. A exigência editalícia não consiste, portanto, na manutenção de uma rede credenciada para atender com exclusividade os servidores do CFMV. A rede credenciada da licitante poderá atender não só os servidores do CFMV como também a terceiros, ou seja, aos atuais e futuros usuários contratantes dos serviços odontológicos prestados pela licitante. Diante disso, cai por terra a alegação de que a manutenção de uma rede credenciada seria antieconômica, na medida em que





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

essa, rede credenciada, não servirá apenas aos servidores do CFMV, mas a toda carteira de usuários do plano odontológico ofertado e comercializado pela licitante; e

(iii) por fim; a exigência concernente ao quantitativo de profissionais e clínicas especializadas no Distrito Federal tem a sua razão de ser, isto é, ela não consiste em uma exigência arbitrária, mas, sim, em uma exigência lastreada no histórico das contratações pretéritas. A esse respeito, colhe-se da "INFORMAÇÃO Nº 0042/2017/AGEAD/PESSOAL" a seguinte justificativa:

"1.2. Primeiro ponto, as quantidades descritas no referido item, foi definida com base em critérios objetivos e justificáveis, haja vista que as quantidades mínimas estipuladas foram respaldadas em:

- históricos das demandas dos usuários;*
- Indicação da localização da sede de trabalho e dos domicílios da maioria dos servidores e seus dependentes usuários;*
- No perfil das especialidades odontológicas mais necessitadas por seus usuários.*

1.3. Segundo ponto, o objeto licitado é de abrangência nacional, mas a maioria dos usuários está concentrada no Distrito Federal, razão pela qual se exige que as especialidades e quantitativos mínimos sejam do DF, visando dar maior atenção da Administração com esse público, a fim de garantir a segurança da contratação, no que tange a qualidade mínima exigida.

1.4. Nesse sentido, destaque-se que, por vezes, as especificações do objeto e suas características, por si só, restringem o universo de competidores, e isto não é ilegal, o que é ilegal é a restrição injustificada. Reitero que se trata de licitação para contratação de plano odontológico com abrangência nacional, mas com ênfase na região do Distrito Federal, sendo esta a parcela de maior relevância técnica do contrato" (fl. 311).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

§ 25.

Ademais, segundo os dados estatísticos divulgados pelo Conselho Federal de Odontológica, o número de profissionais e entidades prestadoras de assistência odontológica inscritos e registrados no Distrito Federal é mais do suficiente para atender, com ampla folga, os quantitativos mínimos previstos no edital do pregão (**doc. anexo**). Senão, confira-se:

LOCALIDADE: BRASÍLIA (ASA SUL E NORTE, E SUDESTE)	CIRURGIÕES-DENTISTAS -CD'S	ENTIDADES PRESTADORAS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA - EPAO'S
EDITAL DO PREGÃO	30 ¹	75 ²
DADOS ESTATÍSTICOS DO CFO	4318	1166

LOCALIDADES: TAGUATINGA NORTE E SUL, CEILÂNDIA, RECANTO DAS EMAS, SAMAMBAIA, SANTA MARIA E SOBRADINHO	CIRURGIÕES-DENTISTAS -CD'S	ENTIDADES PRESTADORAS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA - EPAO'S
EDITAL DO PREGÃO	15 ³	10 ⁴
DADOS ESTATÍSTICOS DO CFO	1.225	330

§ 26.

À vista de tais dados estatísticos, não se mostra crível a alegação de que os quantitativos previstos no edital de pregão representariam exigências deletérias ao caráter competitivo da licitação a ser levada a efeito por este CFMV. Antes disso, as exigências se mostram realistas e razoáveis diante da configuração quantitativa do mercado odontológico no Distrito Federal.

III - CONCLUSÃO

§ 27.

À luz do exposto, este Advogado opina pelo conhecimento das Impugnações aviadas, posto que tempestivas e regularmente oferecidas, e, quanto ao mérito:

(ii) pelo **desprovemento integral** da Impugnação apresentada pela HAPVIDA.

ARMANDO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO PÚBLICO
OAB/DF 13.949 - MAT. 0516

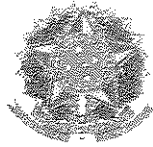
¹ Alínea 'a' do item 15.15.2.1 do Edital.

² Alíneas 'a' e 'b' do item 15.15.2.1 do Edital.

³ Alíneas 'd' e 'e' do item 15.15.2.1 do Edital.

⁴ Alínea 'b' do item 15.15.2.1 do Edital.

Michel de Lima
Área de Gestão Administrativa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

5 – DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

5.1. Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do CFMV, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, demonstrando zelo pelo cumprimento das legislações pertinentes.

5.2. Ressalto, ainda, que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

5.3. Toda celeuma está pautada na alegação da impugnante ao questionar as condições indicadas no subitem 15.15.2 do edital.

5.4. Pois bem, diante da manifestação técnica e jurídica, entende este pregoeiro o seguinte:

5.4.1. DA EXIGÊNCIA DE REDE CREDENCIADA NA HABILITAÇÃO

I. Não merece prosperar a alegação da impugnante. Sim, pois a exigência de rede mínima prevista no edital, não é condição restritiva à competição, visa tão somente primar pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, buscando no mercado uma empresa que demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços.

II. Ademais, constatar após a assinatura do contrato que a empresa não possui condições de arcar com as obrigações assumidas é muito mais dispendioso para a Administração.

III. Além disso, a exigência constante do Edital foi alicerçada nos ditames da Lei nº 8.666/93, em especial quanto ao disposto no § 6º do art. 30, o qual reserva ao administrador o poder discricionário para estabelecer as exigências mínimas consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, estando ainda em conformidade com os termos da Decisão n. 184/1999 - Plenário e Acórdão n. 1.422/2004 - TCU - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União.



Michel de Lima
Diretor de Gestão Administrativa
17/11/2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

IV. A exigência de qualificação técnica em processo licitatório na Administração Pública é cancelada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, por meio da Súmula nº 263/11, que se posicionou da seguinte forma:

"SUMULA Nº 263/2011 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

V. Ressalta-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União - TCU, já firmou o seguinte entendimento para este tipo de contratação, a saber:

"Nas licitações para a contratação de empresa para operar plano ou seguro privado de saúde, a definição de uma rede mínima de estabelecimentos credenciados não constitui, a priori, irregularidade, pois objetiva resguardar o interesse da Administração de que os beneficiários tenham acesso a uma rede adequada de assistência à saúde." AC-2535-36/13-Plenário. (grifo nosso)

VI. Desta forma, tal condição não viola o princípio da competitividade, uma vez que, visando atender ao interesse público, a Administração decidiu exigir que as empresas participantes demonstrem uma rede mínima de estabelecimentos credenciados para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação.

6 - DA CONCLUSÃO

6.1. Diante de todo o exposto e com fulcro no art. 11, inciso II, do Decreto 5.450/2005, este Pregoeiro decide por conhecer da impugnação interposta pela empresa HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

Brasília, 07 de abril de 2017.


Michel de Lima
Pregoeiro/CFMV
Matr. CFMV nº 0449



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CFIMVs

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR